

# O ILUMINISMO JURÍDICO EM PORTUGAL E A REFORMA POMBALINA

*Albenir Itaborai Querubini Gonçalves<sup>1</sup>*

**Resumo:** o presente artigo realiza uma análise das características do Iluminismo jurídico em Portugal, os principais pensadores e as reformas conduzidas por Sebastião José de Carvalho e Melo – o Marquês de Pombal, as quais foram responsáveis pela renovação da prática do Direito e do ensino jurídico no Reino de Portugal.

**Palavras-chave:** Iluminismo jurídico, Reforma Pombalina, Boa Razão.

Sumário: 1. Introdução. 1ª Parte: A introdução do Iluminismo Jurídico em Portugal: 1. Luis Antonio Verney, 2. Lodovico Antonio Muratori, 3. Sebastião José de Carvalho e Melo. 2ª Parte: A Reforma Pombalina no Direito: o Império da Boa Razão: 4. O movimento iluminista em Portugal: insurgência contra o método escolástico dos jesuítas, 5. O início das Reformas: A Lei da Boa Razão (Lei de 18 de agosto de 1769), o Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra (1771) e os Estatutos Pombalinos (1772). 6. Considerações finais. 7. Notas. 8. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui por finalidade discorrer sobre o Iluminismo jurídico em Portugal, seus antecedentes teórico-práticos e suas principais idéias, realizando uma análise da chamada “Reforma Pombalina”, a qual se deu no plano prático e no ensino do Direito, no Século XVIII, e cujos reflexos também diziam respeito diretamente ao Brasil, então Colônia do Reino de Portugal<sup>2</sup>.

O Direito em Portugal era marcado pela pluralidade de fontes e de sistemas jurídicos, coexistindo paralelamente direitos locais (direitos

---

1 Mestrando em Direito pela UFRGS.

particulares originários do costume, forais, estatutos municipais e do direito visigótico), leis emanadas do Poder Político Central (a exemplo das Ordenações do Rei), assentos jurisprudenciais, Direito Romano (*Corpus Iuris Civilis*), Direito Canônico, etc<sup>3</sup>. No chamado período do direito comum, o direito romano assumia grande relevância na qualidade de direito vigente e universal (*ius commune*), desempenhando um papel supletivo e unificador do direito em face do complexo sistema de fontes jurídicas existentes, em que se sobressaía o papel desempenhado pela jurisprudência e pela doutrina na interpretação e aplicação do direito<sup>4</sup>. Nesse contexto, na busca de um equilíbrio social permanente, destacava-se na solução dos conflitos jurídicos a opinião dos doutores (também chamada de *opinio communis doctorum*, em que preponderavam as glosas e comentários de Acúrsio e Bartolo), a qual possuía inicialmente uma aplicação integrativa e supletiva. Esta fonte posteriormente passou a receber tratamento equiparado às leis<sup>5</sup>. Em muitos casos, a *opinio communis doctorum* era aplicada pelos juizes e tribunais em detrimento da legislação própria<sup>6</sup>.

Desta forma, a pluralidade de fontes, o abuso que se fazia do Direito Romano e a pluralidade de opiniões e de assentos jurisprudenciais – muitas vezes adotando posicionamentos contraditórios entre si –, além da deficiência na formação dos juristas em relação ao Direito Pátrio, eram as raízes dos problemas e incertezas jurídicas, que viriam a ser alvos combatidos pelo Iluminismo jurídico.

O Iluminismo, seguindo os rastros deixados pelo o Humanismo e o Renascimento, caracterizou-se como sendo uma época marcada pela Razão e pelo racionalismo, “uma Razão essencialmente *subjetiva e crítica*, e um racionalismo essencialmente *humanista e antropocêntrico*”, conforme definiu Cabral de Moncada<sup>7</sup>. No campo jurídico, manifestou-se nas correntes do jusnaturalismo e, posteriormente, do jusracionalismo. Embora suas características diferenciam-se segundo as características históricas, institucionais e culturais próprias de cada país, como se deu na Alemanha, na Holanda, na Inglaterra, na Áustria ou na França, o Iluminismo jurídico influenciou diretamente a ciência jurídica, a legislação e a jurisprudência da época, buscando dar ao Direito um tratamento racional e sistemático, tendo como principais pensadores Hugo Grotius (1583-1645), René

Descartes (1596-1650), Thomas Hobbes (1588-1679), Samuel Pufendorf (1632-1694), Gottfried Wilhelm von Leibniz (1646-1716), Jean Domat (1625-1696), Cristian Wolff (1679-1754), Christian Thomasius (1655-1728), Heineccius (1681-1741), dentre outros. A busca de um direito racional que proporcionasse soluções práticas e segurança jurídica à sociedade marcou um gradativo rompimento com a metodologia e as concepções jurídicas medievais, que acabou consolidando a prática do *usus modernus pandectarum* e desencadeando os processos de codificação das leis, que deram origem a Codificação moderna<sup>8</sup>.

Porém, ao contrário dos outros países europeus, em que houve o debate e a construção de concepções e teorias em torno do Direito, o Iluminismo jurídico em Portugal se deu de forma tardia e reflexa, possuindo como característica Reformas legislativas e no ensino, ocorridas durante os reinados de D. José e D. Maria I, em que se destacavam as ações e projetos do ministro Sebastião José Carvalho e Melo: o Marquês de Pombal. O foco central do trabalho será a problemática da recepção e tratamento do Direito Romano (*ius commune*), como direito subsidiário no ordenamento jurídico português, em face das idéias iluministas introduzidas e colocadas em prática pelas Reformas Pombalinas, na tentativa de condicionar o Direito aos ditames da chamada “Boa Razão”.

Para tanto, o texto será dividido em duas partes. A primeira terá por objetivo realizar uma abordagem sobre os principais personagens do Iluminismo português: os pensadores Luis Antonio Verney e Lodovico Antonio Muratori, e o estadista Sebastião José de Carvalho e Melo – o Marquês de Pombal. Por sua vez, na segunda parte, buscar-se-á realizar a análise do contexto jurídico vivido em Portugal a época, bem como dos elementos e das características pelas quais se operou a Reforma. / texto geral

## 1ª PARTE: A INTRODUÇÃO DO ILUMINISMO JURÍDICO EM PORTUGAL

## 1. LUIS ANTONIO VERNEY

O padre oratoriano Luis Antonio Verney nasceu em Lisboa no ano de 1713. Foi o grande pensador português do Iluminismo do Século XVIII, divulgador das idéias do jusnaturalismo racionalista e do *usus modernus*, além de feroz crítico do método de ensino divulgado pelos jesuítas. Verney cursou o colégio Santo Antão e a formação eclesiástica da Congregação do Oratório, formando-se em teologia pela Universidade de Évora. Aos vinte e três anos emigrou para a Itália, onde lá permaneceu até a sua morte, ocorrida em Roma, no ano de 1792. Em Roma, Verney alcançou os títulos de doutor em Teologia e em Jurisprudência. Foi teólogo, filósofo, pedagogo e escritor, dedicando-se suas reflexões principalmente para o ensino.

Sua grande obra foi o famoso “*Verdadeiro método de estudar, para ser útil à República, e à Igreja: proporcionado ao estilo, e necessidade de Portugal*”, publicado em 1746, sob o pseudônimo de “Barbadinho da Congregação de Itália”<sup>9</sup>. Sua obra recebeu influências do pensamento de John Locke (1632-1704), Christian Wolff (1679-1754) e Antonio Genovesi (1712-1769). Porém, o pensador que mais influenciou Verney foi o italiano Muratori, que será estudado a seguir<sup>10</sup>.

O *Verdadeiro Método de Estudar* trata-se de uma obra dividida em cartas, composto de dois tomos, com um total de 16 cartas, em que Verney discorre sobre diversos assuntos: ensino da gramática portuguesa, ensino da gramática latina e da latinidade, ensino de línguas estrangeiras (tais como o grego, hebraico, italiano e francês), Retórica, Poesia, Filosofia, Lógica, Física, Geometria, Aritmética, Ética, Anatomia, Medicina, Direito, Teologia e Direito Canônico. O fulcro central da sua obra está na insurgência contra o método escolástico dos jesuítas em Portugal.

Para os fins do presente estudo, interessa-nos a “Carta Decimaterceira”<sup>11</sup>, dedicada ao Direito Civil, em que Verney discorre dirigindo críticas ao método do ensino universitário do Direito e aos problemas do Foro e dos Tribunais. Expressamente Verney aponta como defeito principal, em todos os jurisconsultos, a falta de método<sup>12</sup>, em especial ao que diz respeito ao tratamento com que fazem uso do Direito Comum, em razão das deficiências na formação (a exemplo da falta de conhecimento histórico, da falta do

conhecimento da cultura latina, da lógica, etc), não permitem uma boa compreensão e interpretação dos textos do Direito Romano, o que viria a ser um atentado à Boa Razão<sup>13</sup>. Além disso, Verney realiza crítica ao problema do abuso do emprego das leis romanas em detrimento do Direito Pátrio<sup>14</sup>, sendo este mais uma demonstração da falha na formação dos juristas, consequência do método de ensino até então empregado.

Apesar de polêmicas, as idéias reformistas de Verney gozaram de grande prestígio em Portugal, em especial pelo Marquês de Pombal, com quem se relacionava secretamente, por intermédio de Francisco de Almada de Mendonça, que era ministro de Portugal em Roma e primo de Pombal<sup>15</sup>. Em linhas gerais, a grande contribuição do iluminista Luis Antonio Verney foi preparar o terreno para as Reformas Pombalinas, podendo os traços deixados pelas suas idéias serem observados na Lei da Boa Razão, no Compendio Histórico e nos Estatutos Pombalinos.

## 2. LODOVICO ANTONIO MURATORI

Como dito acima, o principal pensador a influenciar as idéias de Verney foi o frei beneditino Lodovico Antonio Muratori, com quem manteve relações por meio de cartas<sup>16</sup>. Lodovico Antonio Muratori, natural de Vignola, Província de Modena na Itália, nasceu em 1672. Viveu e veio a falecer em Modena, no ano de 1750. Muratori era formado em Letras, Direito e Filosofia, autor de vasta bibliografia, em que assinava pelos codinomes de “Lamindo Pritanio” ou “Antonio Lamprido”.

Sua principal contribuição para as “Idéias” jurídicas foi o livro “*Dei diffetti della Giurisprudenza*”, publicado em 1742. Muratori também participou das primeiras tentativas de elaboração de códigos na Itália, com as suas propostas de aprovação do “*Codice Sardo*”, de 1770, e do “*Codice Estense*”, de 1771<sup>17</sup>.

Na obra “*Dei diffetti della Giurisprudenza*” Muratori, após realizar um diagnóstico da crise do *ius commune*, ou melhor, “dos defeitos” que a desencadearam, propõe alguns remédios como solução. Segundo ele, os defeitos da “*Giurisprudenza*”<sup>18</sup> poderiam ser divididos em defeitos intrínsecos (*diffetti intrinseci*) e extrínsecos (*diffetti estrinseci*), sendo que apenas os últimos poderiam ser superáveis através da adoção de remédios, uma vez que não eram

dependentes das limitações da natureza humana<sup>19</sup>. São exemplos de *defeitos intrínsecos*, segundo síntese elaborada por Mário Reis Marques: (a) a falta de clareza das leis, o que gerava o grande número de variadas interpretações; (b) a impossibilidade das normas jurídicas preverem todos os casos, o que ocasiona o problema das lacunas; (c) “a dificuldade de ‘descobrir e de interpretar a vontade e a intenção dos homens’”; e, (d) a dependência do entendimento dos juízes<sup>20</sup>. Por sua vez, são exemplos de *defeitos extrínsecos*: (a) a grande quantidade de controvérsias suscitadas pelo pluralismo das interpretações das fontes romanas, tanto pela opinião dos doutores quanto pela jurisprudência; e, (b) o arbítrio na aplicação do direito, causado pela dificuldade dos juízes diante do número excessivo de leis, muitas vezes contrárias e contraditórias entre si, e do “nebuloso jogo das *opiniões* com que os advogados se defrontam nos tribunais”<sup>21</sup>.

Muratori propõe como remédio aos *defeitos extrínsecos* da “*Giurisprudenza*” a simplificação da legislação, por “recurso à espada do príncipe como elemento unificador do direito”, conforme expõe Mário Reis Marques<sup>22</sup>. Nesse sentido, embasado em Bevenuto Donati, Mário Reis Marques comenta que, na concepção de Muratori, “os poderes de facto dos juristas são substituídos pela vontade do príncipe, pelo único instrumento que, ao impedir as controvérsias jurisprudenciais, pode evitar a soberania dos juristas e a sujeição dos homens a interpretações *contra legem* ou *praeter legem*”<sup>23</sup>. Essa vontade do príncipe estaria, assim, representada num código, pelo qual se teria mais clareza, certeza e segurança jurídica, posto que se evitaria os abusos interpretativos e as arbitrariedades pelos tribunais. Cumpre observar que essa proposta de uma visão unificadora do direito a partir da centralização da produção das leis na figura do príncipe, defendida por Muratori e Verney, também vem a ser uma das justificativas à boa aceitação das suas idéias em Portugal, que vivia os auges do regime absolutista despótico.

É importante salientar que Muratori, ao propor a racionalização e simplificação do direito, não rompe com o *ius commune*, uma vez que sua proposta de codificação dirigia-se “apenas àqueles casos de instabilidade provocados pela discordância das *opiniones*, ou pela desadequação (insuficiência) manifesta dos preceitos legais”, conforme observa Mário Reis Marques<sup>24</sup>. As referidas idéias de Muratori são seguidas fielmente por Verney

em seu *Verdadeiro Método de Estudar*, quando na sua “Carta Decimaterceira” discorre sobre defeitos intrínsecos e extrínsecos do Direito, que, segundo ele, lhe havia mostrado um “amigo”<sup>25</sup>.

Por fim, cumpre referir que enquanto as propostas reformistas de Muratori limitavam-se ao Direito Civil, Verney almejava estendê-las também ao Direito Canônico<sup>26</sup>. No entanto, ambos os pensadores concordavam na idéia de que a problemática vivida pelo Direito da época tinha como origem o método escolástico da filosofia aristotélica, o qual era ensinado pelos jesuítas, numa época sem eloqüência e sem erudição<sup>27</sup>.

### 3. SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO E MELO (MARQUÊS DO POMBAL)

De nada serviriam as idéias projetadas por Muratori e Verney, se não fosse o importante papel de Sebastião José de Carvalho e Melo para concretizá-las em Portugal. De família nobre, estadista e representante do Despotismo Esclarecido, Sebastião José de Carvalho e Melo, que posteriormente ficou conhecido pelos títulos de Conde de Oeiras e de Marquês de Pombal, nasceu em Lisboa, na data de 13 de maio de 1699<sup>28</sup>.

Sebastião José, após ter se formado no Curso de Jurisprudência pela Universidade de Coimbra, foi nomeado embaixador de Portugal em Londres, em 1738. No ano de 1743, foi transferido para a Alemanha e, em seguida, para Áustria, onde permaneceu até o ano de 1749, quando regressa a Portugal, por ordem do rei D. João V. Tanto em sua passagem pela Alemanha, quanto na Áustria, quando foi embaixador em Viena de junto à Corte de Maria Teresa, entre os anos de 1745 a 1749, Sebastião José teve contato com as idéias jusracionalistas, que estavam no auge em tais países.

Com a morte de D. João V, ascende ao trono D. José I, que nomeia Sebastião José para o cargo de Secretário dos Negócios Estrangeiros. Como estadista, o polêmico Sebastião José foi gradativamente adquirindo a confiança do rei, tendo sido responsável pelo fortalecimento da monarquia e da economia do Reino de Portugal, sendo que em 1755 foi nomeado Primeiro-Ministro.

Alguns acontecimentos importantes marcaram a trajetória de Sebastião José como estadista, como ocorrido com o famoso “Terremoto de 1755”,

em que ele assume a liderança na reconstrução do país, demonstrando sua competência administrativa e marcando a sua ascensão no poder. Outro fato marcante na sua trajetória política foi o atentado à vida de D. José I, em que Sebastião José conduziu o chamado “Processo dos Távoras”, que resultou na execução dos acusados pelo golpe, cujo desfecho, ao condenar à morte membros da nobreza, representou a diminuição do poder da referida classe em relação ao poder ascendente que se concentrava em torno da monarquia. Foi em razão da forma com que Sebastião José conduziu o “Processo dos Távoras”, que D. José I concedeu-lhe o título de Conde de Oeiras.

Outro fato de grande relevância na carreira política do então Conde de Oeiras foi a expulsão da Companhia de Jesus, tanto da metrópole quanto das colônias portuguesas, ocorrida em 3 de setembro de 1759, acusados de intrigas e de, até mesmo, conspirações contra o reino. Sebastião José defendia a tese de que “até a entrada dos jesuítas, Portugal foi culto, próspero e poderoso; em seguida, as letras agonizaram, o comércio definha, a navegação decai, o poder militar abate, perdem-se as virtudes cívicas e desaparece o equilíbrio nas relações assim entre a coroa e a Igreja como entre o rei e os vassallos”<sup>29</sup>. O referido acontecimento marcou uma diminuição do poder da Igreja em Portugal.

Dentre suas realizações mais importantes no campo jurídico, destaca-se a elaboração da Lei de 18 de agosto de 1769, que ficou conhecida por “Lei da Boa Razão”, que reformou a aplicação e a interpretação do Direito, condicionando o uso do Direito Romano e laicizando o Direito Civil (afastando as regras de Direito Canônico que regulavam as relações de Direito de Família, em especial o instituto do casamento), dando início à Reforma Jurídica. Em 1770, recebe o título de Marquês de Pombal e dá início às Reformas no Ensino. Em 1771 é publicado o “*Compendio historico do estado da Universidade de Coimbra que a regiam pelas maquinações, e publicações dos novos estatutos por elles fabricados*”, e em 1772 são publicados os Estatutos da Universidade de Coimbra, que também ficaram conhecidos como “Estatutos Pombalinos”.

Após a morte de D. José I, ocorrida no ano de 1777, assume o trono D. Maria I, que manteve o Marquês de Pombal como Primeiro-Ministro. Sebastião José de Carvalho e Melo veio a falecer em Leiria, na data 8 de maio de 1782.



2ª PARTE:  
A REFORMA POMBALINA NO DIREITO: O  
IMPÉRIO DA BOA RAZÃO

4. O MOVIMENTO ILUMINISTA EM PORTUGAL:  
INSURGÊNCIA CONTRA O MÉTODO  
ESCOLÁSTICO DOS JESUÍTAS

Como visto antes, o Direito Português, às vésperas das reformas que introduziram o Iluminismo jurídico, era marcado pela pluralidade de fontes<sup>30</sup>, predominando o uso do Direito Romano a partir de um romanismo de cunho bartolista<sup>31</sup>. O abuso que se fazia do Direito Romano e a pluralidade de opiniões e de assentos jurisprudenciais – muitas vezes adotando posicionamentos contraditórios entre si –, além da deficiência na formação dos juristas em relação ao Direito Pátrio, eram as raízes dos problemas e incertezas jurídicas.

Não pode ser esquecido que o contexto histórico da época era marcado por grandes transformações. Além das mudanças operadas pelo cientificismo, a economia passava a ser mais dinâmica com as correntes liberais. Nesse sentido, se fazia necessário que o direito viesse a dar respostas às novas demandas, em especial àquelas ocorridas nos campos econômico e social. Nesse sentido, é interessante a observação feita por Mário Reis Marques de que o Direito Romano é um direito de conservação e, conseqüentemente, não era um direito que proporcionava a acumulação econômica nos termos almejados pelos ideais do liberalismo econômico<sup>32</sup>. Desta forma, o abuso do Direito Romano e a falta de leis modernas, ajustadas à nova realidade, evidenciava um choque com as novas condições históricas (a exemplo dos valores de mercado, da ação técnica e da interpretação científica), acentuando-se a necessidade de um direito uniforme, com leis claras, que assegurasse certeza às relações jurídicas, e que pusesse fim aos “defeitos” jurídicos existentes, em especial ao pluralismo de fontes, ao particularismo jurídico e aos problemas da interpretação das normas, traduzindo-se em um desafio tanto para juristas quanto para políticos.

Além disso, cumpre observar que a certeza jurídica e o prestígio das normas nacionais também interessava ao Estado, ainda mais no contexto

de centralismo do poder vivido em Portugal, durante o reinado de D. José I e D. Maria I. Assim, havia a necessidade de formarem-se juristas úteis ao Estado, que conhecessem o Direito Pátrio, o que explica a ligação existente entre o ensino do direito e as exigências do Estado Absolutista<sup>33</sup>. Além disso, a incerteza jurídica dos julgados atentava contra a imagem do Estado, pois colocava em xeque a sua credibilidade em solucionar a crise jurídica existente.

Deve ser lembrado que uma das razões que explica a predominância da utilização e aplicação do Direito Romano se dá pela própria formação dos juristas da época, que se dava, justamente, unicamente com base no Direito Romano. Logo, evidenciava-se uma falha do sistema educacional da época em não preparar juristas conhecedores e aptos à aplicação da legislação pátria. Por tal razão, um dos principais traços de insurgência do movimento iluminista em Portugal foi justamente a revolta contra o método escolástico dos jesuítas, justificando a reforma no ensino ocorrida paralelamente à reforma legislativa.

O modelo jurídico anterior à Reforma prestigiava o chamado *mos italicus*, cuja metodologia, ao prestigiar o Direito Romano, tinha por característica a mera exegese dos preceitos contidos no *Corpus Iuris Civilis* realizados “através de simples nótulas interpretativas ou explicativas, sem que se fizesse construção autônoma” ou a elaboração de doutrinas ou teses inovadoras<sup>34</sup>. A divulgação do *mos italicus* pela Escola dos Comentadores foi favorecida pelo método escolástico, que era aquele preponderante difundido no ensino jurídico nas Universidades dirigidas pelos jesuítas, como era o caso da Universidade de Coimbra em Portugal<sup>35</sup>. O referido método acabou favorecendo o surgimento do “defeitos jurídicos” apontados por Muratori e Verney, pois permitiu, nos termos de Mário Júlio de Almeida Costa, “cair em excessos formalistas e de lógica abstrata, assim como em demasiado apego às interpretações mais aceitas, que formavam a *opinião comum*”<sup>36</sup>.

## 5. O INÍCIO DAS REFORMAS: A LEI DA BOA RAZÃO (LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1769), O COMPÊNDIO HISTÓRICO DO ESTADO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (1771) E OS ESTATUTOS POMBALINOS (1772)

Como dito ao longo do presente estudo, o Iluminismo em Portugal se operou por reformas legislativas e pedagógicas, que agora passaremos a analisar. O grande marco jurídico do movimento iluminista em Portugal foi a publicação da *Lei de 18 de agosto de 1769*, dada pelo “*El-Rey*” com a guarda do “*Conde de Oeyras*”, “*Declarando a autoridade do Direito Romano, e Canônico, Assentos, Estylos e Costumes*”, conforme consta em seu texto original. A referida lei ficou popularmente conhecida pelo nome de “Lei da Boa Razão”, assim denominada a partir da obra “*Commentário crítico à Lei da Boa Razão*”, de autoria do jurista José Homem Correia Telles<sup>37</sup>. Conforme leciona Paulo Merêa, a expressão “Boa Razão”, que na tradição portuguesa apareceu pela primeira vez nas Ordenações Afonsinas, era empregada como equivalente às expressões razão natural (*naturalis ratio*) ou justa razão (*justa ratio*) ou *recta ratio*<sup>38</sup>. É a Boa Razão o eixo central da Lei de 18 de agosto de 1769, que guiará a aplicação, integração e interpretação do direito, em especial à recepção do Direito Romano, e atuará como filtro de validade do costume.

Já em suas considerações iniciais a Lei da Boa Razão deixa claro o seu principal objeto de atenção: “*as interpretações abusivas, que offendem a magestade das Leis; desauthorisào a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos litigantes; de sorte que no direito, e domínio dos bens dos Vassallos não possa haver aquella provável certeza, que só pôde conservar entre elles o publico socego*”. Em síntese, a Lei da Boa Razão dispõe sobre a observância das glosas do chanceler da Casa da Suplicação, sobre a interpretação das leis, sobre a aplicação do direito subsidiário no preenchimento das lacunas, dos estilos e sobre os critérios de validade dos costumes<sup>39</sup>.

A Lei da Boa Razão passou a disciplinar o uso subsidiário do Direito Romano, o qual somente poderia vir a ser utilizado se em conformidade com a Boa Razão, desde que não houvesse Leis Pátrias, estilos da Corte e costumes do Reino em sentido contrário. É interessante que o texto da Lei da Boa Razão faz observações históricas a respeito das leis romanas, salientado que devem ser observadas as razões de tais leis, pois muitas vezes mesmo estando fundamentadas em costumes ou outras razões próprias do povo romano, podem, não obstante, serem inteiramente alheias aos costumes das Nações Cristãs, em razão dos séculos que se passaram. Por isso, ao

aplicar subsidiariamente o Direito Romano, deve ser utilizado somente os textos em concordância com a Boa Razão, entendida como: (a) a “*boa razão, que consiste nos primitivos princípios, que contém verdades essenciais, intrínsecas, e inalteráveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural, formalizarão para servirem de Regras Moraes, e Civis entre o Christianismo*”; (b) a “*boa razão, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceu o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas*”; (c) ou aquela “*boa razão, que se estabelece nas Leis Políticas, Econômicas, Mercantis, e Marítimas; que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades, do socego publico, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedades dos povos*”.

Quanto ao costume, esse somente seria válido como fonte de direitos se observados os seguintes requisitos: (a) estar em conformidade com a Boa Razão, (b) não ser contrário com as leis pátrias, e (c) “ser tão antigo, que exceda o tempo de cem anos”. Sendo que todos os outros costumes que não observassem os três requisitos acima foram reprovados, sendo declarados por corruptelas e abusos, proibindo-se sua alegação em Juízo ou que com base neles se julgue, refutando quaisquer disposições ou opiniões de Doutores em contrário.

A Lei da Boa Razão promove, ainda, a laicização do direito ao determinar que os textos de Direito Canônico fossem deixados “*para aos Ministros, e Consistórios Ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos, e competentes termos) nas decisões de sua inspeção*”, devendo os Tribunais portugueses aplicarem apenas as leis pátrias, as subsidiárias, os costumes e os estilos legitimamente estabelecidos, na forma determinada pela Lei da Boa Razão, não devendo manifestarem-se sobre os pecados.

Cumprido destacar, por fim, que a Lei da Boa Razão determinou que “*as glossa, e opiniões dos sobreditos Accursio e Bartholo não possam mais ser allegadas em Juízo, nem seguidas na pratica dos Julgadores*”, permitindo apenas que em alguns casos possam ser declaradas apenas as boas razões extraídas em seus textos, e não a sua mera autoridade ou a autoridade de outros doutores da Escola Bartolista, revogando, assim, as disposições da Ordenação que previam a *opinio communis doctorum* como fonte de direito. Com isso, evidencia-se um importante traço operado da Lei da Boa Razão: a substituição da *opinio communis doctorum* pela autoridade da Lei.

Expõe Mário Reis Marques que as disposições constantes na Lei da Boa Razão ressaltam algumas características básicas do iluminismo jurídico, a saber: (a) “a interpretação autêntica como guardião da certeza do direito e obstáculo a que o juiz *transeat in legislatorem*”; (b) a racionalização do Direito Romano; (c) a laicização do sistema normativo; (d) a conciliação das leis nacionais com as novas correntes filosóficas; e (e) o condicionamento do costume<sup>40</sup>. É oportuno mencionar a crítica realizada por Mário Reis Marques de que “a substituição do Direito Romano pela *boa razão dos julgadores*, ao atirar estes para os braços dos juriconsultos *naturalistas* e dos DD. [Doutores] do *usus modernus*, não deixa de ser uma solução contraditória, pelos seus resultados, com a construção de um sistema perfeito de legislação”, uma vez que segundo a Lei da Boa Razão, agora cumpriria à jurisprudência descobrir o “*genuino sentido das Leys*”, como forma de evitar o “*arbitrio dos Doutores*”<sup>41</sup>.

Embora a Lei de 18 de agosto de 1769 chegasse a prever sanções a quem insistisse em fazer uso indevido da interpretação na forma anterior a sua publicação<sup>42</sup>, os reformadores se deram conta que o triunfo das mudanças pretendidas somente poderia ser alcançado se também houvesse uma mudança na mentalidade dos juristas, sendo assim necessário que também se reformasse o ensino do direito, inclusive a fim de adequá-lo à compreensão da Boa Razão. Desta forma, cumpre agora observar a forma com que se deu a mudança no ensino do direito em Portugal, uma vez que de nada adiantaria realizar reformas legislativas se aqueles que as utilizariam não possuíssem formação específica para isso e continuassem a utilizar o Direito Romano em detrimento da legislação própria do país, agravando ainda mais a crise jurídica. Conforme expôs Mário Reis Marques, “a formação de juristas com um *novo espírito* era condição *sine qua non* do êxito das várias reformas legislativas em curso e da implantação do moderno direito em Portugal”<sup>43</sup>.

O início da reforma do ensino ocorre com a Carta de Lei de 23 de dezembro de 1770, redigida por D. José I, por meio da qual criou a chamada *Junta da Providência Literária*, sob inspeção do Cardeal da Cunha e do Marquês de Pombal. A Junta consistia em uma comissão encarregada de examinar as causas da decadência da Universidade de Coimbra, relatando o presente estado da sua ruína, bem como de realizar propostas de reforma que entendessem necessárias. Também integraram a Junta da Providência,

na qualidade de Conselheiros ou Deputados, o Doutor Francisco de Lemos de Faria, Reitor da Universidade de Coimbra, o Bispo de Beja e os Doutores José de Seabra da Silva, José Ricalde Pereira de Castro, Francisco Antonio Marques Giraldes, Manoel Pereira da Silva e João Pereira Ramos de Azeredo<sup>44</sup>.

Em 1771, ano seguinte à sua composição, a Junta da Providência Literária apresenta o seu relatório denominado “*Compendio historico do estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuitas e dos estragos feitos nas sciencias e nos professores, e directores que a regiam pelas maquinações, e publicações dos novos estatutos por elles fabricados*”, em que realiza severa critica “*sobre a decadência, e sobre as ruínas, em que as Artes, e Sciencias foram precipitadas na Universidade de Coimbra pelas maquinações dos denominados Jesuitas*”. No referido relatório, a Junta pondera os meios que se consideram como mais apropriados para a restauração do ensino público e apontam os Cursos e Métodos que podiam estabelecer para que se restaurassem as Artes e as Ciências, sendo sensivelmente observadas as influências das idéias contidas no *Verdadeiro Método de Estudar* de Verney.

No Compêndio foram apontados como graves defeitos dos estudos jurídicos, conforme sintetiza Mário Júlio de Almeida Costa: (a) “a preferência absoluta dada ao ensino do Direito Romano e do Direito Canônico, desconhecendo-se praticamente o direito pátrio”, (b) “o abuso que se fazia do método bartolista”, (c) “o respeito cego pela *opinio communis*”, (d) “o completo desprezo pelo direito natural e pela História do Direito”<sup>45</sup>.

Subsequentemente ao “Compêndio Histórico”, a Junta da Providência Literária elabora os novos Estatutos da Universidade de Coimbra, aprovados pela Carta de Lei de 28 de agosto de 1772, os quais também foram denominados de “Estatutos Pombalinos”<sup>46</sup>. As disposições referentes ao ensino jurídico são tratadas no Livro II dos Estatutos da Universidade, denominado “*Dos Cursos Juridicos das Faculdades de Canones, e de Leis*”.

Os Estatutos previam como exigências aos estudantes que quisessem se matricular em alguma das Faculdades Jurídicas: possuir bom conhecimento da Língua Latina, da Retórica, da Lógica, da Metafísica e da Ética, e, além disso, conhecer a Língua Grega e possuir a maior instrução que pudessem adquirir das outras partes e espécies das Letras humanas e Disciplinas Filosóficas<sup>47</sup>.

Os Estatutos previam que os Cursos Jurídicos teriam duração de cinco anos, sendo que ao final do quinto ano realizar-se-iam os Atos e Exames públicos para a obtenção do título de bacharel, sendo previsto mais um ano de estudos para aqueles que possuíssem aptidões e aspirassem aos graus de Licenciado e Doutor<sup>48</sup>. À Faculdade de Leis eram previstas oito cadeiras, enquanto que à Faculdade de Cânones eram previstas sete, sendo comum as ambas a cadeira de “*Direito Natural Público Universal, e das Gentes*”<sup>49</sup>.

Os Estatutos determinaram aos professores a utilização do chamado “*Methodo Syntético-Demonstrativo-Compendiario*”<sup>50</sup>, utilizado principalmente pelo sistema de ensino das Universidades Alemãs, em substituição ao método analítico utilizado pelo sistema escolástico<sup>51</sup>. Pela orientação introduzida pelo Método Sintético-Demonstrativo-Compendiário, resumidamente, “impunha-se fornecer aos estudantes um conspecto geral de cada disciplina, através de definições e da sistematização das matérias, seguindo uma linha de progressiva complexidade”, pelo qual “passar-se-ia de umas proposições ou conclusões à outras só depois do esclarecimento científico das precedentes e com sua dedução”, segundo expôs Mário Júlio de Almeida Costa<sup>52</sup>.

Além da referida alteração do método de ensino, os Estatutos buscaram dar uma maior relevância e transparência ao direito nacional vigente, em que a aplicação do Direito Romano como fonte subsidiária, passava a consagrar a sua recepção voltada para a prática, segundo os princípios da corrente alemã do “*usus modernus pandectarum*”<sup>53</sup>. Nesse sentido, é importante salientar o papel dirigido pelos Estatutos à História do Direito na formação dos juristas, “como meio seguro de conhecimento do Direito Romano e pátrio”, além de transformar-se “num precioso instrumento de dissolução da velha ordem”, conforme observa Mário Reis Marques<sup>54</sup>. Observa Nuno J. Espinosa Gomes da Silva que o *usus modernus pandectarum* manifesta-se na tendência de estudar o Direito Romano que vai se dar apenas na medida em que ele estiver adaptado às novas exigências, pois só se presume o *usus modernus* quando as normas romanas estão em conformidade com a razão<sup>55</sup>. Ainda segundo o referido autor, o *usus modernus* também traz consigo uma valorização dos vários direitos pátrios, já que “a atenção dada ao aspecto de *direito vigente*, que leva a seleccionar as normas romanas, conduz, igualmente,

a uma maior atenção ao direito nacional: é que a ordem jurídica vigente é, afinal, constituída pelo direito nacional e pelas normas romanas, conservadas pelo *usus modernus*<sup>56</sup>.

Embora concluindo que os progressos do ensino jurídico em Portugal estivessem longe de corresponder aos desejos dos reformadores, Mário Júlio de Almeida Costa reconhece que as Reformas Pombalinas “testemunham um esforço consciente destinado a introduzir no ensino português certas modernidades que faziam carreira além-fronteiras”<sup>57</sup>, em especial aquelas da tradição jurídica germânica.

Por fim, cumpre citar os nomes dos juristas Pascoal José de Mello Freire, Vicente José Ferreira Cardoso da Costa, Francisco Coelho de Sousa e Sampaio, Ricardo Raimundo Nogueira, José da Silva Lisboa, Porfírio Hemeterio Homem de Carvalho, Joaquim José Caetano Pereira de Sousa, Manuel de Almeida e Sousa de Lobão e António Joaquim Gouveia, os quais se destacaram como principais representantes da nova concepção jurídica introduzida pela Reforma iniciada a partir da Lei da Boa Razão<sup>58</sup>.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o ingresso do Iluminismo jurídico em Portugal, ao contrário de outros países europeus, deu-se de forma tardia e reflexa, mediante reformas legislativas e no ensino, ocorridas durante os reinados de D. José e D. Maria I, sob o comando do ministro Sebastião José de Carvalho e Melo. Nesse sentido, não foi em vão que as Reformas ficaram conhecidas por Reformas Pombalinas.

No senso comum, pelo menos a partir daquilo que se pode perceber na doutrina, fala-se muito na importância de Verney e suas idéias, atribuindo-se a ele o papel de principal responsável pelas mudanças introduzidas em Portugal. No entanto, não é o que se verifica na prática. Embora Verney tenha tido um papel importante nesse contexto, sua participação não pode ser considerada como a principal, devendo ser assim qualificada a participação de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, já que a este coube por em prática as mudanças, estando Verney a seu serviço, e não o contrário.



Muitos esquecem, embora seja feita menção pela doutrina, que Sebastião José de Carvalho e Melo teve contato direto com as idéias jusracionalistas, quando de sua passagem pela Inglaterra, Alemanha e Áustria no início de sua carreira, conforme visto anteriormente. Igualmente, foi ele o responsável pela Lei da Boa Razão, em cujo texto assina como guarda sob o título de “*Conde de Oeyras*”, assim como na qualidade de inspetor da Junta da Providência Literária, agora sob o título de Marquês de Pombal. Nesse sentido, a importância da obra de Verney está em divulgar as idéias do Iluminismo jurídico em Portugal, popularizando o discurso e abrindo campo para as Reformas Pombalinas.

Outra importante consideração é de que as Reformas Pombalinas não importaram em um rompimento com o Direito Romano. Se houve rompimento, esse se deu com a forma abusiva pela qual faziam uso do Direito Romano, principalmente pela opinião dos doutores e pela jurisprudência. Conforme observado, as Reformas objetivaram a um condicionamento do uso do *ius commune*, cuja aplicação se daria de forma subsidiária e pelo método do *usus modernus*.

Por fim, cumpre observar que as Reformas Pombalinas, mesmo pautando por uma valorização do direito pátrio, mantiveram um diálogo com a tradição jurídica. Por isso, é possível afirmar que o Iluminismo jurídico em Portugal, embora tenha sido um fenômeno reformador, não se manifestou com pretensões revolucionárias ou radicais, assim como ocorreu em outros países, a exemplo da codificação francesa. No entanto, ressalta-se a sua inegável contribuição para a renovação da prática e do ensino jurídico, por meio de um rompimento gradativo com a mentalidade jurídica medieval em prol das idéias jurídicas modernas.

## 7. NOTAS

<sup>2</sup>. Não se pode deixar aqui de fazer menção a grande importância do estudo da tradição jurídica portuguesa possui para a compreensão histórica do Direito Brasileiro, uma vez que, conforme observa Pontes de Miranda, o direito brasileiro “nasceu do galho da planta, que o colonizador português, (...) trouxe e enxertou no novo continente”. PONTES DE MIRANDA. Fontes e evolução do Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1928, p. 49.

<sup>3</sup> Sobre o assunto ver: Mário Reis MARQUES. “O liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal”. BFDUC. Suplemento. Vol. XXIX, 1986, p. 5. PONTES DE MIRANDA. Op. cit., pp. 52-53. Sobre a evolução das fontes jurídicas em Portugal: Nuno J. Espinosa GOMES DA SILVA. História do Direito Português: fontes e direito. 4. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

<sup>4</sup> Cfr. Mário Reis MARQUES, op. cit., p. 5.

<sup>5</sup> Mário Reis MARQUES, O liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal, pp. 6-7.

<sup>6</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. “Debate jurídico e solução pombalina”. BFDUC. Vol. LVIII, 1982, p. 20-21. MERÊA, Paulo. “Direito romano, direito comum e boa razão”. BFDUC. Vol. XVI, Coimbra: Univ. de Coimbra, 1939-1940, p. 542. Deve ser lembrado que uma das razões que explica a predominância da utilização e aplicação do direito romano se dá pela própria formação dos juristas da época, que se dava, justamente, unicamente com base no direito romano. Logo, evidenciava-se uma falha do sistema educacional da época em não preparar juristas conhecedores e aptos a aplicação da legislação pátria.

<sup>7</sup> CABRAL DE MONCADA. “Um ‘iluminista’, português do século XVIII: Luis António Verney”, in: Estudos de História do Direito. Volume III: Século XVIII – Iluminismo Católico. Verney: Muratori. Coimbra: Univ. de Coimbra, 1950, p. 2.

<sup>8</sup> Sobre o assunto: TARELLO, Giovanni. Storia della cultura giuridica moderna. Assolutismo e codificazione del diritto. Bolonha: Il Mulino, 1967. WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. 3. ed., trad. portuguesa de A. M. Botelho Hespana, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

<sup>9</sup> VERNEY, Luis Antonio. Verdadeiro método de estudar. Valência: Oficina de Antonio Balle, 1746.

<sup>10</sup> Segundo Mário Reis Marques: “Estribado em Muratori, Locke, Wolff e Genovesi, o “Barbadinho”, ao testemunhar o progressivo afastamento entre o ensino oficial e as necessidades da vida, insurge-se contra o método escolástico, a multiplicidade das leis, a impreparação histórica, as “arengas” dos professores e a ausência de sentido prático no ensino das duas faculdades jurídicas”. Mário Reis MARQUES. O liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal, pp. 22-23.

<sup>11</sup> VERNEY, Luis Antonio. Verdadeiro método de estudar. Tomo II, pp. 139-194.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 170.

<sup>13</sup> Em determinada passagem expõe Verney: “Mas quem estuda com método, e lê primeiro o que deve ler, e saber; e reconhece que coisa é Lei, e como se deve estudar; em três ou quatro anos pode saber mais Leis, do que muitos que passaram a sua vida nelas. Não consiste este estudo, em meter muitas leis na cabeça; como ignorantemente fazem muitos, que procuram não dizer palavra, que não seja fundada em alguma lei:

esta é uma afetação ridícula, e que só se encontra em pessoas, de pouco juízo. Se a coisa é clara, não é necessário lei, para que a entendamos. Ninguém julgou nunca, que um homem que injustamente mata outro, é digno de morte, porque o diz Justiniano: mas porque assim o mostra a boa razão. O ponto todo está em averiguar, se neste ou naquele, caso justamente o aconteceu. Onde querer provar aquela maior, com muitas leis, é ter pouco juízo”. VERNEY, Luis Antonio. Verdadeiro método de estudar, p. 157 (Obs.: o trecho citado foi adaptado aos padrões atuais da grafia das palavras da Língua Portuguesa, mantendo a mesma forma de pontuação empregada pelo autor).

<sup>14</sup>. “A mesma lei Romana, que hoje está geralmente recebida, na maior parte da Europa, e países da sua dependência; acomodou-se aos nossos costumes. Em França, Alemanha, Espanha, Portugal, há leis municipais, que prevalecem sobre a Romana. Porque quando depois do século XII, esta saiu da Itália, e entrou nesses Reinos; estavam tão radicados certos costumes, que não foi possível, deixá-los de fora: onde somente foi recebida a lei comum, em falta da municipal”. VERNEY, Luis Antonio. Op. cit., pp. 153-154 (Obs.: o trecho citado foi adaptado aos padrões atuais da grafia das palavras da Língua Portuguesa, mantendo a mesma forma de pontuação empregada pelo autor).

<sup>15</sup>. Vide CABRAL DE MONCADA. “Um ‘iluminista’, português do século XVIII: Luis António Verney”. Op. cit., pp. 32-33 e seguintes. A primeira carta foi escrita por Verney em 6 de fevereiro de 1745, conforme registra Moncada. A título de curiosidade, na ocasião da primeira carta enviada, Verney contava com 32 anos de idade, enquanto Muratori contava com 73 anos de idade. Outrossim, as cartas eram escritas em latim e observavam grande discrição e ares de confidencialidade, sendo comum o emprego de codinomes em seus escritos a fim de preservar a verdadeira identidade, já que se temiam perseguições por parte da Inquisição.

<sup>16</sup>. Sobre o assunto: CABRAL DE MONCADA. “Italia e Portogallo nel Settecento”, in: Estudos de História do Direito. Volume III: Século XVIII – Iluminismo Católico. Verney: Muratori. Coimbra: Univ. de Coimbra, 1950, pp. 153 e seguintes.

<sup>17</sup>. CABRAL DE MONCADA. Idem, p. 169. Antes disso, em 1722, Muratori havia escrito uma carta intitulada “De codice carolino sive de nuovo legum codice instituendo” a Carlo VI, em que fez a proposta de simplificação da legislação a uma único tomo legislativo, pela intervenção do Imperador. Cfr. Mário Reis MARQUES. “O liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal”. Op. cit., p. 65.

<sup>18</sup>. Destaca-se que o termo “Giurisprudenza” empregado por Muratori deve ser compreendido em sentido amplo, abrangendo o sentido de Direito e Ciência Jurídica.

<sup>19</sup>. Mário Reis MARQUES. O liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal. Op. cit., p. 66.

<sup>20</sup>. *Ibidem*, p. 66.

<sup>21</sup>. *Ibidem*, p. 66.

<sup>22</sup>. *Ibidem*, p. 66.

<sup>23</sup>. *Ibidem*, p. 66.

<sup>24</sup>. *Ibidem*, p. 68.

<sup>25</sup>. VERNEY, Luis Antonio. Verdadeiro método de estudar. Tomo II, p. 172. “A questo punto – conforme escreveu Cabral de Moncada – si potrebbe quasi dire che il Verdadeiro Método de Estudar non è altro que, non dirò um plagio, ma um calco o una repetizione degli argomenti, delle dottrine e della dialettica di Muratori nei suoi Difetti”. Op. cit., p. 175.

<sup>26</sup>. CABRAL DE MONCADA. Op. cit., pp. 172-173.

<sup>27</sup>. *Ibidem*, p. 173.

<sup>28</sup>. Sobre o Marquês de Pombal: AZEVEDO, João Lúcio de. O Marquês de Pombal e sua época. São Paulo: Alameda, 2004 (a primeira edição da referida obra se deu em Lisboa no ano de 1909).

<sup>29</sup>. AZEVEDO, João Lúcio de. O Marquês de Pombal e sua época. Op. cit., pp. 297-298.

<sup>30</sup>. “O direito romano-canônico e os métodos escolásticos dos bartolistas eram a estrutura e o cimento” do sistema jurídico português, conforme ensina Mário Reis Marques. O liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal, p. 15.

<sup>31</sup>. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. “Debate jurídico e solução pombalina”. BFDUC. Vol. LVIII, p. 12.

<sup>32</sup>. Mário Reis MARQUES. “O liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal”, pp. 44-45.

<sup>33</sup>. MARQUES, Mário Reis. “Elementos para uma aproximação do estudo do *usus modernus pandectarum* em Portugal”. BFDUC. Vol. LVIII, p. 812. Segundo autor: “Este [o Estado] necessitava de quadros que garantissem o êxito das várias reformas em curso que no âmbito da administração, quer no âmbito da justiça; o ensino, ao afastar-se das *dissentiones* do direito comum e ao privilegiar o direito vigente, passava a ter um cunho mais nacionalista e mais pragmático. Aquelas notas de empirismo, de racionalismo, de acentuação do direito pátrio e de progressiva sistematização das matérias que caracterizam a vertente iluminista no ensino do direito, passam igualmente a marcar os estudos jurídicos de Coimbra” (pp. 812-813).

<sup>34</sup>. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. “Debate jurídico e solução pombalina”. BFDUC. Vol. LVIII, p. 5.

<sup>35</sup>. Conforme Mário Júlio de Almeida Costa: “A aplicação da referida metodologia permitiu a procurada revitalização do direito romano contido nas fontes justinianeias, algo que os glosadores nunca conseguiram realizar em apreciável medida. Por outro

lado, a ciência jurídica aparece reduzida a um quadro de teorias e de princípios que, só por si, com recurso ao raciocínio dedutivo, permitiam resolver inúmeros problemas que a pura casuística tinha deixado insolúveis”. *In*: “Debate jurídico e solução pombalina”, p. 6.

<sup>36</sup>. O referido autor expõe ainda: “A partir de determinada época, sobretudo, os comentadores limitaram-se, via de regra, a amontoar nas suas obras uma série interminável de questões, distinções e subdistinções, ao lado de fastidiosa citação dos autores precedentes, raros tendo a preocupação de acrescentar argumentos originais. Aliás, o normal desconhecimento em matéria histórica que denunciavam e a própria deslelgância ou despreocupação de estilo foram-se tornando cada vez mais evidentes”. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. “Debate jurídico e solução pombalina”, p. 7.

<sup>37</sup>. CORREIA TELLES, José Homem. *Commentário crítico à Lei da Boa Razão*, em data de 18 de Agosto de 1769. Lisboa: Typographia de M. P. de Lacerda, 1824. A referida obra, como o próprio título exprime, trata-se de comentários que Correia Telles faz a partir do texto legal.

<sup>38</sup>. MERÊA, Paulo. “Direito romano, direito comum e boa razão”. BFDUC. Vol. XVI, p. 504.

<sup>39</sup>. Especificamente sobre o conteúdo da Lei de 18 de agosto de 1769, além dos já citado “*Commentário crítico*” comentários de Correia Telles, vide a obra César Trípoli: *História do Direito Brasileiro (Ensaio)*. Volume I: *Época Colonial*. São Paulo: Revista dos Tribunaes, 1936, pp. 154-159.

<sup>40</sup>. Mário Reis MARQUES. “O liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal”, p. 30.

<sup>41</sup>. *Ibidem*, p. 31. Outras várias críticas à Lei da Boa Razão são trazidas por Nuno J. Espinosa Gomes da Silva na Nota XIX (*Algumas críticas setecentistas à Lei de 18 de Agosto de 1769*), constante em sua *História do Direito Português: fontes e direito*, pp. 684-690.

<sup>42</sup>. A exemplo da disposição que determina a aplicação de penas tais como a suspensão, privação de graus e até mesmo o degredo para Angola, para os Advogados que insistirem com interpretações consistentes ordinariamente em “raciocínios frívolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições da Leis, do que a demonstrar por ellas a justiça das partes”.

<sup>43</sup>. Mário Reis MARQUES. “O liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal”, p. 34.

<sup>44</sup>. Conforme consta no “*Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra*”, de 1771, pp. I-IV.

“A reforma da Universidade fora encarregada à *Junta da Providência Literária*, para esse fim instituída. Eram nelas figuras proeminentes o reitor D. Francisco de Lemos,

o bispo de Beja, Cenáculo, e o ajudante de Pombal, José de Seabra. A capacidade deste último, pelo que mostrou no reinado seguinte, devia ser medíocre. Presidia umas vezes o cardeal da Cunha, outras o Marquês de Pombal, mas é evidente que o primeiro, mesquinho de inteligência, o segundo sem preparação especial, escasso concurso podiam levar os trabalhos. A parte técnica pertence aos profissionais; de Seabra e Pombal partiria a inspiração do *Compêndio Histórico da Universidade*, relatório da comissão, que dilui e amplifica os postulados da Dedução Cronológica, e na crítica não desdiz deste e dos mais escritos antijesuíticos da mesma origem”. AZEVEDO, João Lúcio de. O Marquês de Pombal e sua época, p. 349.

<sup>45.</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. História do Direito Português, pp. 372-373.

<sup>46.</sup> O título completo da publicação era: “*Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da immediata e suprema inspecção de El-Rei D. José I pela Junta de Providencia Literaria creada pelo mesmo senhor para a restauração das Sciencias, e Artes Liberaes nestes Reinos, e todos seus dominios ultimamente roborados por sua magestade na sua Lei de 28 de Agosto deste presente anno*”.

<sup>47.</sup> Cfr. Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772, Livro II, p. 255.

<sup>48.</sup> Idem, p. 277.

<sup>49.</sup> Idem, p. 288. Conforme dispõe nos Estatutos: “*As oito Cadeiras proprias da Faculdade de Leis serão; huma Subsidiaria; duas Elementares; tres Syntheticas; e duas Analytycas. A Subsidiaria propria do Direito Civil, será a Cadeira da Historia Civil dos Povos, e Direitos, Romano, e Portuguez. As tres Syntheticas serão; as primeiras duas do Direito Civil Romano; e a terceira do Direito Patrio. As duas Cadeiras Analyticas serão ambas do Direito Civil Romano, e Patrio*” (pp. 287-288). Sobre as disciplinas a serem ministradas no Curso de Direito Civil (Faculdade de Leis), vide as paginas 281 a 285 dos Estatutos.

<sup>50.</sup> O referido método é abordado na página 303 e seguintes do Livro II dos Estatutos.

<sup>51.</sup> Segundo lição de Mário Júlio de Almeida Costa, “de acordo com o método analítico, até então perfilhado, o lente não raro ocupava o ano inteiro no comentário de uma lei ou de um título do direito romano ou do direito canônico, levando a exegese aos derradeiros pormenores”. Assim, “o professor lia os passos do *Corpus Iuris Canonici* ou do *Corpus Iuris Civilis* e, em seguida, comentava-os, expondo as opiniões e os argumentos considerados verdadeiros, refutando, depois, aquelas razões contrárias, sempre estabelecendo confronto com outros textos e concluindo, finalmente, pela interpretação tida como mais razoável”. História do Direito Português, pp. 374 e 340.

<sup>52.</sup> Ibidem, p. 374.

<sup>53.</sup> Cfr. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. História do Direito Português, p.

375. MARQUES, Mário Reis. O liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal, pp. 39-40. Segundo Mário Reis: “O êxito da aliança que os reformadores pombalinos fizeram com os autores do *usus modernus*, que sobreviveria ao próprio colapso do jusracionalismo iluminista na Alemanha, tinha, pois, qualquer coisa de natural. A prática dos juristas alemães, justamente os daquela fase em que se tentou compatibilizar um apurado sentido empírico com a influência do direito natural, estava à medida das reformas que se pretendiam introduzir no direito português”. MARQUES, Mário Reis. “Elementos para uma aproximação do estudo do *usus modernus pandectarum* em Portugal”, p. 818.

<sup>54</sup>. MARQUES, Mário Reis. “O liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal”, pp. 35-36

<sup>55</sup>. GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. História do Direito Português: fontes e direito, pp. 459-460.

<sup>56</sup>. GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. História do Direito Português: fontes e direito, pp. 460-461.

<sup>57</sup>. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. História do Direito Português, p. 375.

<sup>58</sup>. Vide MARQUES, Mário Reis. “Elementos para uma aproximação do estudo do *usus modernus pandectarum* em Portugal”, pp. 819-825.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. “**Debate jurídico e solução pombalina**”. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. LVIII, Coimbra: Univ. de Coimbra, 1982, pp. 1-33.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. **História do Direito Português**. 3. ed., Coimbra: Almedina, 2008.

AZEVEDO, João Lúcio de. **O Marquês de Pombal e a sua época**. São Paulo: Alameda, 2004.

CABRAL DE MONCADA. **Estudos de História do Direito**. Volume III: Século XVIII – Iluminismo Católico. Verney: Muratori. Coimbra: Univ. de Coimbra, 1950.

COMPENDIO HISTORICO DO ESTADO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA NO TEMPO DA INVASÃO DOS DENOMINADOS JESUITAS E DOS ESTRAGOS FEITOS NAS SCIENCIAS E NOS PROFESSORES,

E DIRECTORES QUE A REGIAM PELAS MAQUINAÇÕES, E PUBLICAÇÕES DOS NOVOS ESTATUTOS POR ELLES FABRICADOS. Lisboa: Na Regia Officina Typografica, 1771.

CORREIA TELLES, José Homem. **Commentário crítico à Lei da Boa Razão, em data de 18 de Agosto de 1769.** Lisboa: Typographia de M. P. de Lacerda, 1824.

ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA COMPILADOS DEBAIXO DA IMMEDIATA E SUPREMA INSPECÇÃO DE EL-REI D. JOSÉ I PELA JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA CREADA PELO MESMO SENHOR PARA A RESTAURAÇÃO DAS SCIENCIAS, E ARTES LIBERAES NESTES REINOS, E TODOS SEUS DOMINIOS ULTIMAMENTE ROBORADOS POR SUA MAGESTADE NA SUA LEI DE 28 DE AGOSTO DESTE PRESENTE ANNO. Lisboa: Na Regia Officina Typografica, 1772.

GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. **História do Direito Português: fontes e direito.** 4. ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

MARQUES, Mário Reis. “**Elementos para uma aproximação do estudo do usus modernus pandectarum em Portugal**”. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. LVIII, Coimbra: Univ. de Coimbra, 1982, pp. 801-826.

MARQUES, Mário Reis. “**O liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal**”. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Suplemento. Vol. XXIX. Coimbra: Univ. de Coimbra, 1986.

MERÊA, Paulo. “**Direito romano, direito comum e boa razão**”. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. XVI, Coimbra: Univ. de Coimbra, 1939-1940, pp. 539-543.

TARELLO, Giovanni. **Storia della cultura giuridica moderna.** Assolutismo e codificazione del diritto. Bolonha: Il Mulino, 1967.

TRÍPOLI, César. **História do Direito Brasileiro (Ensaio).** Volume I: Época Colonial. São Paulo: Revista dos Tribunaes, 1936.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno.** 3. ed., trad.



portuguesa de A. M. Botelho Hespana, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. / referencia